

Acórdão: 14.315/01/2^a
Impugnação: 40.010102650-07
Impugnante: Sebastião Marinho
PTA/AI: 01.000137011-24
CPF: 126.959.476-15
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - AUTUAÇÃO DO IMA. Imputação fiscal de saída de gado bovino desacobertada de documento fiscal, configurada através do Auto de Multa lavrado pelo IMA. Entretanto, demonstrado nos autos a fragilidade do procedimento do Fisco em se basear apenas no ato daquele Instituto, cancelam-se as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, motivada pelo Auto de Multa expedido pelo IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária, versa sobre a saída de mercadoria (gado bovino), promovida pelo contribuinte, desacobertada de documentação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/38.

DECISÃO

A acusação fiscal é de saída de gado bovino (40 bezerras com 4 a 12 meses), desacobertada de documentação fiscal, tendo como suporte o Auto de Multa, nº 018904, emitido pelo IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, em 19/05/2000, por transitar com animais comercializados sem documento sanitário, presumindo, assim, o Fisco estadual, não ter havido, também, nesta movimentação do gado, a emissão de nota fiscal.

Em sua impugnação, ao auto do IMA, afirma:

- não ter vendido qualquer gado, recentemente, muito menos sem a devida cobertura legal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que a informação do Sr. Sérvio, fiscal do IMA, de que o gado apreendido permanecia em poder do IMA, o levou a concluir que o melhor caminho seria comprovar a real origem deste;

- que para sua surpresa, enquanto aguardava o desenrolar dos fatos para comprovação da origem do gado, foi surpreendido com a afirmativa do próprio Sr. Sérvio que o gado desaparecera;

- que em vista do sumiço do gado, ficaria o IMA impossibilitado de comprovar a real origem do gado, e, assim sendo, deveria ser reconsiderada a procedência da infração, por total falta de provas.

Em suma, estes são os principais argumentos apresentados pela autuada, em defesa ao auto emitido pelo IMA, constantes às fls. 18, e que também norteiam a sua Impugnação (fls. 15), ao auto em discussão, lavrado pelo fisco estadual mineiro.

Por sua vez, não consta, nos autos, informação de que o auto emitido pelo IMA já teria sido julgado.

No momento que o Fisco se fundou, única e exclusivamente, no auto lavrado pelo IMA para presumir a movimentação de gado bovino desacompanhada de nota fiscal, fica demonstrado, aí, a fragilidade da autuação, já que nem ele Fisco, se deu ao trabalho de procurar obter e trazer aos autos, qualquer informação sobre o andamento deste processo e qual teria sido a decisão final, se julgado.

Se a base da autuação é o auto lavrado pelo IMA, no mínimo, apesar de mesmo assim ser uma presunção discutível, o Fisco teria que ter tomado e dado conhecimento, não da tramitação do mesmo, mas do seu julgamento final, se ocorrido, é claro, e cuja decisão tivesse sido favorável ao IMA.

Assim, tendo em vista que a autuação teve origem no Auto de Multa emitido pelo IMA, e, restando comprovado que o Fisco sequer teve conhecimento formal do resultado do mencionado processo, opina-se pela improcedência do fato gerador, com fulcro no art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento os signatários e os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 27/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

VDP/br